



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 07/02/1994 |
| C | Rubrica |

Processo nº 10768-034.833/91-76

Sessão de : 16 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.238
Recurso nº: 90.612
Recorrente: NORMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - ISENÇÃO NA VENDA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS NO MERCADO INTERNO - Procedente o gozo do favor isencional quando o produto preencher as condições da Portaria MF nº 851/79, a despeito de não classificado nos capítulos 84, 85 e 90 da TIPI.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NORMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o patrono da recorrente Dr. Bento C. de Andrade Filho. E, pela Fazenda, o Procurador Dr. Alfonso Cracco. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Sergio Afanastieff
SERGIO AFANASTIEFF - Relator

Alfonso Cracco
ALFONSO CRACCO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

CF/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.768-034.833/91-76
Recurso nº: 90.612
Acórdão nº: 203-00.238
Recorrente : NORMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente acima identificada foi autuada em 03.10.91 por ter fornecido produtos de sua fabricação, sem lançamento do IFI, para a Empresa FCC - Fábrica Carioca de Catalizadores S.A., beneficiária de incentivos fiscais concedidos pelos Atos Declaratórios CST nº 269, de 15.10.86 e nº 142, de 03.05.88 (fls. 01/08).

A autuação ocorreu por que os produtos de fabricação da Recorrente, classificados no Capítulo 73 da TIPI, não são abrangidos pelos benefícios em causa, conforme restrição contida nos atos declaratórios da concessão e nos Pareceres CST nºs 1.385, de 07.10.86 e nº 354, de 02.05.88, porque tais produtos não se identificam como máquinas, aparelhos ou instrumentos, segundo conceito emanado do Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83, conforme disposto na Portaria MF nº 851/79.

A Autuada impugnou o feito, fls. 22/26, tempestivamente, alegando ser totalmente improcedente a ação fiscal pelo fato de os benefícios fiscais previstos nos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75 terem sido concedidos para incentivar a instalação de uma unidade de produção de catalizadores de craqueamento em leite fluidizado, fundamental para a economia do País, face à inexistência de produção interna do produto.

Em sua defesa sustenta que o Auto foi um equívoco fiscal, aflorado pelo FN CST 19/83, que determinou estarem abrangidos pelos benefícios apenas os produtos dos Capítulos 84, 85 e 90.

Para reforçar os argumentos, cita o disposto no item "e" da Portaria MF nº 851, de 31.10.79, **in verbis**:

"e". Atendendo a casos específicos os referidos incentivos poderão, também, contemplar os fornecimentos referentes às máquinas e equipamentos destinados a sistemas de captação e tratamento de água, energia elétrica, vapor, ar comprimido, controle de poluição de ar, água e solo, controle de processo e de qualidade, equipamentos de laboratório e de pesquisa, e itens de segurança industrial."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-034.833/91-76
Acórdão nº 203-00.238

Conclui dizendo que o objetivo visado pelos incentivos era o de estimular absorção de tecnologia, com criação de alternativas de investimento.

Na Informação Fiscal, fls. 35/37, a autuante alega que o art. 1º do DL nº 1.398/75 autorizou o Ministro da Fazenda a, em casos específicos, estender os benefícios deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos no mercado interno para empreendimentos de relevante interesse nacional, sendo que, em decorrência disto, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 851, de 31.10.79, que suscitou a expedição do Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83, de caráter interpretativo.

Em resumo, as principais conclusões do PN CST nº 19/83 são as seguintes:

- a) em princípio, somente MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E APARELHOS, classificados nos códigos dos Capítulos 84, 85 e 90 poderiam ser contemplados com os incentivos;
- b) como regra geral os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos, ficavam excluídos dos benefícios;
- c) PARTES, PEÇAS E COMPONENTES também estavam excluídos dos benefícios;
- d) casos específicos poderiam ser atendidos, por solicitação do interessado, com expedição de ato declaratório.

Finaliza dizendo, **verbis**:

"Assim, como os produtos fornecidos pela impugnante classificam-se no Capítulo 73 da TIPI, e, ainda se tratam de partes, peças e componentes - sem dúvida, concordamos necessários à instalação do sistema - e não foram beneficiados por nenhum Ato Declaratório específico, não pode haver dúvidas de que estão excluídos dos benefícios em causa, motivo pelo qual propomos a manutenção da exigência contida no Auto de Infração."

A Decisão em Primeira Instância, fls. 47/51, considerou a ação fiscal procedente, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-034.833/91-76
Acórdão nº 203-00.238

"IFI - Venda de produtos, classificados na posição 73.32.01.00, com o benefício do Decreto-lei nº 1335/74 com a redação do Decreto-lei nº 1398/75."

Foi considerada improcedente a impugnação; somente as posições dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI são abrangidas pela legislação tributária vigente. Portanto, carece de base legal o entendimento da autuada de que peças (parafusos e porcas, especiais para alta pressão) classificadas na posição 73.32.01.00, fornecidas à FCC - Fábrica Carioca de Catalizadores S.A., estariam ao abrigo do AD CST nº 269/86.

Inconformada, a Recorrente ingressou com a peça recursal tempestivamente, fls. 55/62, alegando que os diplomas legais concessivos dos benefícios autorizam o Ministério da Fazenda, em casos excepcionais, tratando-se de projetos que consultam ao interesse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas de máquinas e equipamentos nacionais realizadas no mercado interno pelos respectivos fabricantes, destinados aos empreendimentos, desde que o fornecimento dessas máquinas e equipamentos:

a) resulte de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela CACEX;

b) os pagamentos desses fornecimentos sejam efetuados com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, com prazos fixados pelo CMN, concedidos por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, ou advindas de financiamentos de Programas de agências governamentais de crédito ou ainda provenientes de recursos próprios do investidor, chamada de capital ou incorporação das reservas voluntárias.

Encerrou dizendo que o espírito do incentivo é o de possibilitar maior participação no fornecimento interno de máquinas e equipamentos, estimulando absorção de tecnologia e criando alternativas de investimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.768-034.833/91-76
Acórdão nº 203-00.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERGIO AFANASIEFF

A Recorrente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, tempestivamente, e dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório CST nº 269/86 dispõe que os incentivos fiscais nele mencionados contemplam o fornecimento de máquinas e equipamentos nacionais, observado o disposto na Portaria-MF nº 851/79 e no Parecer Normativo nº 19/83.

O Auto de Infração foi lavrado porque os produtos das posições do Capítulo 73 da TIPI não estariam abrangidos pelos benefícios do Ato Declaratório, vez que tais produtos não se identificam, tecnicamente, como máquinas, aparelhos e instrumentos, de acordo com o entendimento da Portaria MF nº 851/79 e do Parecer Normativo CST nº 19, de 16.11.83.

A Decisão Recorrida manteve a ação fiscal alegando que o PN-CST nº 19/83, editado para sanar dúvidas quanto ao conceito de máquinas e equipamentos mencionados nos DL nº 1.335/74 e 1.398/75, normatizado pela Portaria MF nº 851/79 define que somente as máquinas e equipamentos dos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI estão abrangidos pelos benefícios constantes daqueles decretos-leis.

No entanto, respeitadas as razões da autuação e as da Decisão Recorrida, meu entendimento é divergente de ambas.

Inicialmente, os parafusos e porcas de alta pressão que são produtos classificados no código 73.32.01.00 da TIPI, aos quais o fisco está negando o benefício fiscal, são, segundo juízo de acórdãos prolatados neste Conselho, equipamentos, porque integram o complexo industrial, com participação no processo produtivo, dadas as características do parque industrial em pauta.

Também discordo do entendimento raso de que o PN-CST nº 19/83 tivesse limitado o incentivo fiscal somente a máquinas e equipamentos com classificação fiscal nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, pois sua edição teve por objetivo aclarar as dúvidas de entendimento do que sejam máquinas e equipamentos para o gozo dos favores fiscais instituídos pelos DL nºs 1.335/74 e 1.398/75.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.768-034.833/91-76
Acórdão nº 203-00.238

Assim, o referido FN nº 19/83, em seu item 5, considerou máquinas e equipamentos os produtos classificados nos Capítulos 84, 85 e 90 da TIPI, porém, os produtos classificados em quaisquer outros Capítulos da TIPI, por não se identificarem, tecnicamente, como máquinas e equipamentos, **em princípio**, excluem-se do benefício em questão, conforme item 5.1.

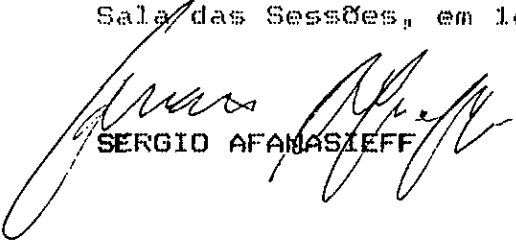
Dal, verifica-se que o FN não é taxativo quanto à aceitação apenas do enquadramento dos produtos dos Capítulos 84, 85 e 90 como máquinas e equipamentos, vez que, quanto a produtos classificados nos demais Capítulos, não poderiam beneficiar-se, **em princípio**, do benefício fiscal, por não se identificarem como máquinas e equipamentos.

A complexidade da matéria determinou que a administração fazendária não fechasse a porta à interpretação, por isso declarando que somente **em princípio** os produtos dos demais Capítulos não se identificavam como máquinas e equipamentos.

Assim sendo, partindo do entendimento de que no presente caso os produtos em questão são equipamentos, foi correta a utilização dos benefícios fiscais, porque estes alcançam expressamente os equipamentos.

Pelo exposto, e por tudo o mais que consta do processo, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF